



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.592 - DF (2008/0117350-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : L F G (PRESO)
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.368/76. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal, o que constitui o caso dos autos.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.592 - DF (2008/0117350-3)

RECORRENTE : L F G (PRESO)
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por L. F. G., em face de acórdão proferido na apelação criminal n.º 2004.01.1.049628-7, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que o Magistrado Singular julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o Recorrente e os corréus, nos seguintes termos:

a) V. M. de F. às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime do art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, sendo absolvido quanto ao delito do art. 14 dessa lei, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

b) J. de D. F. às penas de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 170 (cento e setenta) dias-multa, pelo crime do art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, sendo absolvido quanto ao delito do art. 14 dessa lei, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

c) L. B. B. às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 200 (duzentos) dias-multa, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, sendo absolvido quanto ao delito do art. 14 dessa lei, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

d) F. C. da S. às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 100 (cem) dias-multa, pelo crime do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, sendo absolvido quanto ao delito do art. 14 dessa lei, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

e) L. F. G., ora Recorrente, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 100 (cem) dias-multa, pelo crime do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, sendo absolvido quanto ao delito do art. 14 dessa lei, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

f) N. S. às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, pelo crime do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvido quanto ao delito do art. 14 dessa lei, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Consta, ainda, que B. R. C. de C. e G. de J. S. foram absolvidas quanto aos crimes dos arts. 12, *caput*, e 14 da Lei n.º 6.368/76, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Contra essa sentença, Defesa e Ministério Público interpuseram apelação criminal. O apelo ministerial foi desprovido e o recurso defensivo foi parcialmente provido, para assegurar aos Réus o direito à progressão de regime e excluir a causa especial de aumento de pena do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, pela associação eventual. O acórdão foi assim ementado:

"Tráfico ilícito de entorpecentes. Citação precedente ao interrogatório. Art. 38 da Lei nº 10.409/2. Interceptações telefônicas. CD não-exibido à defesa. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Prova da autoria. Condenação mantida. Circunstância judicial desfavorável. Pena. Progressão de regime.

1. Nenhum prejuízo se verifica na falta de acesso da defesa ao CD em que se encontra gravado o inteiro teor das interceptações telefônicas, mas apenas às transcrições em que se encontravam os trechos necessários ao esclarecimento dos fatos, uma vez que somente neles se baseou a sentença condenatória.

2. A inobservância do prazo para a citação do réu, previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/2, constitui nulidade relativa. Imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração de efetivo prejuízo.

3. Observado o princípio do contraditório, no que concerne à produção de prova pericial, improcedente a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

4. Consideram-se suficientes, como provas do fato tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, a prisão dos réus em flagrante, precedida de minuciosa investigação policial com interceptação telefônica autorizada judicialmente, em que ficou caracterizado o exercício do tráfico ilícito de entorpecentes, fatos ratificados na instrução criminal pela confissão de um deles, assim como pelos policiais responsáveis pela apuração dos fatos e por consumidores que deles habitualmente adquiriam entorpecentes.

5. Provada a associação eventual entre dois co-réus para a difusão ilícita de substância entorpecente, improcedente o pedido de exclusão do aumento de pena previsto no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76.

6. Para a tipificação desse delito na modalidade 'adquirir', constante do 'caput' do art. 12, é suficiente o acordo prévio para a aquisição da droga. Desnecessária sua efetiva tradição.

7. Inexistente prova cabal da existência de associação permanente para a difusão ilícita de tóxicos, incensurável a sentença que os absolveu do delito tipificado no art. 14 da citada lei.

8. Desfavorável aos réus somente parte das circunstâncias judiciais, incensurável a fixação de suas penas um pouco acima do mínimo cominado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recursos parcialmente providos para assegurar a progressão de regime." (fls. 1944/1945)

Opostos embargos infringentes, estes foram desprovidos, conforme a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO.

Na espécie, em face da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais de cada um dos condenados, notadamente a elevada quantidade da droga apreendida, correto o quantum das penas-base, fixado em patamar condizente com os fins de prevenção e repressão norteadores do sistema criminal.

A quantidade de entorpecente, em nada estranha às circunstâncias judiciais, tem função decisiva na individualização da resposta penal ao tráfico. Precedentes' (STJ - 6ª Turma - HC 35159/PE - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - 15/02/2005 - unânime - In DJ 11/04/2005, p. 390).

Embargos infringentes desprovidos." (fl. 2069)

Irresignado, L. F. G. interpôs o presente recurso especial, sustentando contrariedade aos arts. 12, *caput*, 22, § 1.º, e 25 da Lei n.º 6.368/76, alegadamente recepcionados pela Lei n.º 10.409/02 e aos arts. 27, § 1.º, 28, § 1.º, 30, 158 e 167 do Código de Processo Penal. Pleiteia a absolvição do Recorrente, sob o argumento de que o crime a si imputado exige prova da materialidade para ser configurado, o que supostamente não ocorreu, sendo inadmissível manter o édito condenatório ante a falta de apreensão das drogas na posse do Réu ou de provas irrefutáveis de que ele praticou atos de mercancia. Defende, ainda, a indispensabilidade da perícia.

Contrarrazões às fls. 2106/2112.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"Recurso especial. Tráfico de drogas. Substância entorpecente não apreendida. Ausência de laudo toxicológico definitivo. Materialidade não comprovada. Absolvição do réu por falta de provas.

Parecer pelo provimento do recurso especial." (fl. 2124)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.592 - DF (2008/0117350-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.368/76. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal, o que constitui o caso dos autos.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente pleiteia a absolvição quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob o argumento de que o crime a si imputado exige prova da materialidade para ser configurado, o que supostamente não ocorreu, sendo inadmissível manter o édito condenatório ante a falta de apreensão das drogas na posse do Réu ou de provas irrefutáveis de que ele praticou atos de mercancia. Defende, ainda, a indispensabilidade da perícia.

Quanto a essa insurgência, o acórdão hostilizado está assim fundamentado, *in verbis*:

"Principio por dar conhecimento à turma dos fundamentos expendidos na r. sentença, da lavra do Dr. Paulo Rogério Santos Giordano, para condená-los por infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76:

(...)

8) L. F. G.:

*Imputa-se ao acusado na denúncia a prática do crime previsto no art. 12, parágrafo 2º, III, embora, na verdade, a peça inicial acusatória descreva a **aquisição** pelo acusado de 22,5Kg (vinte e dois quilos e meio) de 'maconha' junto ao co-réu V., a quem L. F. teria entregue em troca, uma motocicleta CB 500, de placas MZD 0291/DF, isto no dia 12/04/2004.*

Quando interrogados, os acusados V. e L. F. não negam tenham se encontrado na residência do último, no Lago Sul, tal qual relatado pelos policiais. Estes postaram-se para observação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próximo à residência, após ouvirem diálogos telefônicos entre os dois, interceptados por ordem judicial que estavam os telefones da residência de L. F. e o celular de V..

Ocorre, que negam tenham se encontrado para trocar a motocicleta por 'maconha', contando os dois a mesma versão, dizendo que o encontro visava a compra da moto, que ao final acabou não se realizando. Acrescentam que 'fumaram maconha juntos' na casa de L. F., e que depois V. aceitou **intermediar** a troca do veículo por 'maconha'. Posteriormente, V. teria levado certa quantidade da citada droga, supostamente pertencente a terceiros, até L. F., para que este a experimentasse, acabando por não se realizar o negócio ante a recusa de L. F..

Já os policiais civis ouvidos, dizem que acompanhavam os passos dos dois desde o início da entabulação do negócio, pois tinham acesso às conversas travadas a partir dos telefones interceptados. **Contam que seguiram V. e J. D. até a casa do Lago Sul e que através de conversas posteriores a esse dia teria ficado evidente que L. F. entregou a motocicleta recebendo a 'maconha' de V., e que depois em virtude da má qualidade da droga teria devolvido metade, reavendo a CB-500.**

Não obstante a versão ensaiada dos dois acusados, cotejando-se os depoimentos dos policiais com as conversas transcritas através do laudo de fls. 194/266 dos autos apensos n. 41.275-9, **vê-se claramente que V. não foi até a residência de L. F. para comprar a motocicleta, e sim para trocá-la por 22,5 Kg (vinte dois quilos e meio) de 'maconha'.** Basta para chegar a tal conclusão a simples leitura da 'fala 2' transcrita no mencionado laudo (fls. 196/198). Ou é possível acreditar que L. F. trocaria a motocicleta por 22,51 (vinte e dois litros e meio) de whisky?

Embora os policiais não tenham abordado os irmãos após estes deixarem a casa do Lago Sul, ou mesmo L. F., não conseguindo, portanto, qualquer prova no sentido de que a motocicleta foi levada e a droga deixada na casa, o que em tese deixaria margem para a aceitação da versão dada pelos dois acusados (L. F. e V.), o fato é que conversas posteriores transcritas no já citado laudo desmentem os acusados.

Se acaso fosse verdadeira a versão de que V. esteve **novamente** na residência de L. F. para levar pequena quantidade de 'maconha' para experimentação, acabando-se por frustrar o negócio em virtude da recusa de L. F., não teria ocorrido o diálogo que consta às fls. 202/203 ('fala 07'). Neste, L. F. **claramente convencionou a forma como pretende devolver a droga que havia adquirido de V. e de cuja qualidade não gostou.**

Tivesse, repita-se, havido apenas a oferta de V., com a pequena mostra de 'maconha' sendo levada até a casa de L. F., e a alegada recusa imediata deste em consumir o negócio, não teria ocorrido o tal diálogo. E L. F. não teria cometido crime algum, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo tentativa de aquisição de substância entorpecente, visto que a aquisição não teria, então, deixado de ocorrer em virtude de circunstâncias alheias a vontade do interessado.

Como mostra o último diálogo mencionado, L. F. adquiriu a 'maconha', consumando-se o crime, embora depois tenha realizado uma tentativa de distrato, em que pode ou não ter obtido sucesso. À evidência, por outro lado, a própria quantia de droga adquirida indica que destinava-se à difusão ilícita.

E pouco importa se a motocicleta foi ou não entregue em algum momento para V., se foi entregue e depois devolvida, ou se foi posteriormente alienada para terceiros. As provas indicam a realização da transação ilícita. E a intenção de L. F. em difundi-las posteriormente.

Resta, por fim, como já explicitado anteriormente quando da análise das condutas imputadas aos acusados F. e N. S., reafirmar que a inocorrência da apreensão da droga, frustrando-se assim a possibilidade de realização de perícia, ante ao disposto nos artigos 158 e 167 do CPP, não impede a configuração do crime e a condenação do acusado. (fls. 1.434/1.453).

Improcedente, à vista da minuciosa análise da prova, procedida na sentença, a alegação de insuficiência de prova da traficância atribuída a esses apelantes." (fls.

A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos.

Importante esclarecer que, ao contrário das alegações do Recorrente, as instâncias ordinárias consideraram haver provas irrefutáveis de que ele adquiriu os 22,5Kg (vinte e dois quilos e meio) de droga.

Por oportuno, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E § 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. 'Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado' (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito.**

4. **Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito.**

5. Não há falar em falta de fundamentação da sentença condenatória e do acórdão impugnado, uma vez que em ambas as decisões a matéria posta foi exaustivamente examinada, tanto pelo Juízo singular como pelo colegiado, devendo subsistir pelos seus próprios fundamentos.

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa – a exemplo do que sucede na apelação –, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de apelação.

7. O crime previsto no art. 12 da lei 6.368/76 é de ação múltipla, sendo que a realização de mais de um núcleo dentre os diversos ali previstos, em um mesmo contexto, configura a prática de crime único.

8. No caso dos autos, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado pela ausência de motivação idônea a justificar o aumento de pena, em relação à transnacionalidade delitiva, acima do patamar mínimo de 1/6 previsto no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06.

9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, § 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão." (HC 91.727/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0117350-3

REsp 1.065.592 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040110399593 20040110412718 20040110412759 20040110412806
20040110496287 20040310065666 20050110060173 399593
412718 49628704 4962872004 513865 516295
529456 60173 613495 647154 727047
839590 847312 847337 847353 847378
847386

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F G (PRESO)
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.